



Lei e fé: a possibilidade jurídica de anulação do dízimo e da oferta à luz do valor-princípio da fraternidade

Law and faith: the legal possibility of cancellation of tithing and the offering in light of the value-principle of the fraternity

*Fabiano Pires Castagna**

UNIVALI

*Vinicius de Oliveira***

Recebido em: 12/10/2021. Aceito em: 25/11/2021.

Resumo: Pretende-se com esta pesquisa analisar a possibilidade de anulação dos dízimos e das ofertas entregues por fiéis a entidades religiosas, mediante o reconhecimento de tais institutos como doação. Iniciou-se o estudo com a análise do princípio da fraternidade, bem como dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e de culto, pontuando seus principais elementos. Passou-se à análise do instituto da doação e dos dispositivos legais que o fundamentam, bem como dos conceitos bíblicos de dízimo e oferta, analisando a possibilidade de equiparação destes à doação. Ao final, estudou-se a possibilidade de anulação dos dízimos e ofertas, mediante análise das nulidades concernentes à doação. Considerada essa possibilidade, esclareceu-se as consequências de tal imputação, que deve sempre pautar-se no valor-princípio da fraternidade, que promove, graças a sua dimensão relacional, o equilíbrio entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade religiosa no trato justo

* Doutor em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC, 2015). Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC, 2004). Graduado em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC, 2000). Professor titular da Universidade do Vale do Itajaí, Campus São José/Kobrasol e Biguaçu, e Coordenador do Curso de Direito da Univali, Campus Biguaçu. Advogado nas áreas Cível e Tributária, bem como Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes de Biguaçu, SC.

E-mail: fcastagna@univali.br.

** Bacharel em Direito (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, SC, 2021).

E-mail: vini.olive25@gmail.com.





da questão do dízimo e da oferta, de forma a respeitar a história e a importância que este instituto detém para as religiões cristãs e, simultaneamente, coibir os abusos que por vezes ocorrem.

Palavras-chave: Lei. Fé. Dízimo.

Abstract: *The aim of this research is to analyze the possibility of canceling the tithes and offerings given by the faithful to religious entities, through the recognition of such institutes as donations. The study began with an analysis of the principle of fraternity, as well as the fundamental rights to freedom of religion and worship, highlighting its main elements. We then analyzed the institute of donation and the legal provisions that underlie it, as well as the biblical concepts of tithing and offering, analyzing the possibility of equating these to donation. At the end, the possibility of canceling the tithes and offerings was studied, by analyzing the nullities concerning the donation. Considering this possibility, the consequences of such imputation were clarified, which must always be based on the principle value of fraternity, which promotes, thanks to its relational dimension, the balance between the principle of human dignity and the right to freedom religious in dealing fairly with the issue of tithing and offering, in order to respect the history and importance that this institute holds for Christian religions and, at the same time, curb the abuses that sometimes occur.*

Keywords: Law. Faith. Tithing.

Introdução

A religião conecta-se com o ser humano desde a Antiguidade, sendo praticamente impossível dissociá-la dele. O segmento cristão, especificamente, constitui a crença majoritária entre os brasileiros. Desde seus primórdios, as religiões partem da premissa da observância de diversos costumes e dogmas, perpassados por gerações e praticados até os dias atuais; dentre tais costumes, encontra-se o dízimo e a oferta.

Frente a grande difusão das referidas práticas e da religião cristã no território brasileiro, é de extrema importância o debate acerca da tutela jurisdicional dos referidos institutos. As práticas eventualmente irregulares e/ou ilegais podem afetar não somente um grupo restrito, mas um número enorme de pessoas em todo o país, além do enorme potencial de perda da credibilidade da religião em que se discutem as irregularidades. Tais atos não podem ser afastados da análise do Poder Judiciário.

Assim, este artigo presta-se a estudar a possibilidade de anulação do dízimo e da oferta nos casos em que sua oferta pelos fiéis de determinada religiosidade violem o ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a anulação, com instituto do Direito Civil, só se poderia aplicar mediante o reconhecimento do dízimo e da oferta como doações, sem que olvide o respeito às liberdades constitucionais de religião e ao exercício de culto.



1 O valor-princípio da fraternidade e os direitos fundamentais à liberdade religiosa e de culto

Primeiramente, é preciso inserir no estudo da possibilidade de anulação do dízimo e da oferta o valor-princípio da fraternidade, verdadeira dimensão relacional da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional e fundamento da República Federativa do Brasil¹, que impõe ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral da população em todas as suas relações, vez que cada ser humano detém, por “ser” humano, uma dignidade que lhe é inerente e merece incondicional respeito².

Em relação à etimologia da palavra, a palavra “fraternidade” encontra sua origem no latim *fraternitate*, que estabelece a noção de irmandade entre as pessoas e de amor ao outro³. Na língua brasileira, fraternidade traz a ideia de parentesco entre irmãos e o amor existente entre eles⁴. O sentimento fraterno seria, portanto, aquele que brota de um irmão para o outro, de forma inerente.

A fraternidade pode ser encontrada, ainda, no livro base da religião cristã. Na Bíblia Sagrada, o amor pregado por Jesus Cristo, gratuito, de caráter universal e sem restrições⁵, transborda e se transmite por toda a sociedade a partir do ideal fraterno. A noção de amar ao inimigo e de exercer o amor pelo outro são exemplos precisos do princípio em tela⁶.

¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm&t. Acesso em: mar. 2020.

² REZENDE, Camila Medeiros; SILVA, Juliana Rodrigues da; REAL, Luiz Ribeiro Pamplona Corte; CASTRO, Mirlane de Oliveira. A dignidade da pessoa humana no cárcere: a maternidade nas penitenciárias femininas. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*. v. 11. Edição 1/2019. Jan./jun. p. 404. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/677/677>. Acesso em: mar. 2020.

³ VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Agular. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 126.

⁴ “Fraternidade”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2020. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/chave>. Acesso em: maio, 2020.

⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e Alcance*, 2017. p. 41.

⁶ BÍBLIA SAGRADA, Lucas, 6:27. Tradução de João Ferreira Almeida. Disponível em: <http://biblia.com.br/joao-ferreira-almeida-atualizada/>. Acesso em: abr. 2020; BÍBLIA SAGRADA. Romanos 12:10. Tradução de João Ferreira Almeida. Disponível em:



Neste sentido, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou, no artigo I, a fraternidade, conforme se extrai do referido documento: “Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁷.

Deste modo, a referida Declaração estabelece a fraternidade como fruto da razão e da consciência do ser humano, aplicando a ideia do sentimento inerente aos irmãos a todos, que devem tratar o próximo de forma fraterna. Tal texto define o referido princípio como a “responsabilidade e respeito em relação aos deveres para com a comunidade e para com os outros”⁸.

O conceito de fraternidade no Direito possui diferentes abordagens, podendo ser entendida, simultaneamente, como valor e como princípio. Neste sentido, dispõe Fabiano Pires Castagna:

*Estudar a fraternidade enquanto princípio jurídico pressupõe, antes, em refletir sobre o fato de que, além de princípio, a fraternidade é um valor, comportamento que se vivencia a partir e com o outro, que pode ser um indivíduo, um grupo de pessoas ou toda a sociedade; daí que se pode afirmar que a fraternidade é um “valor-princípio”. Tal afirmativa ampara-se no fato de que a fraternidade é um bem relacional. Em outras palavras, parte da premissa essencial de que a humanidade existe porque cada ser humano precisa do outro, seja ele um único indivíduo, seja ele toda a humanidade.*⁹

Assim, antes de ser compreendida como princípio do ordenamento jurídico, o princípio da fraternidade apresenta-se como valor, “valor-princípio” que se manifesta como comportamento e responsabilidade recíproca entre cada ser humano, ou do indivíduo com a coletividade, como parte da moral que o orienta em suas atitudes e constrói sua

<http://biblia.com.br/joao-ferreira-almeida-atualizada/>. Acesso em: abr. 2020; BÍBLIA SAGRADA. *Romanos 12:10*. Tradução de João Ferreira Almeida.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948. Art. I. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: mar. 2020.

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Agular, 2011, p. 146.

⁹ CASTAGNA, Fabiano Pires. *Capacidade Contributiva e Igualdade Tributária no Imposto sobre a Renda Pessoa Física: Os Desafios da Concretização sob a Perspectiva do Valor-Princípio da Fraternidade*. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. p. 75.



personalidade¹⁰; entende-se também como princípio, numa visão coletiva, holística e global em que cada ser humano só pode ser considerado como detentor de existência digna se aceitar e se colocar no lugar do “outro”, seja quem for, ou quantos forem¹¹. Daí que aplicar o valor-princípio da fraternidade implica em assumir que todos são irmãos, iguais em direitos e deveres e, a partir disto, agir concretamente, praticando a fraternidade no meio social¹².

Por tais razões, não à toa o valor-princípio da fraternidade atua como princípio norteador no âmbito jurídico¹³, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, valorizando-o e concedendo-lhe uma dimensão coletiva e atuante na sociedade brasileira, conforme descrito no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁴.

Neste particular, pode-se dizer que, por ser princípio norteador e inspirador do sistema normativo brasileiro, o valor-princípio da fraternidade deve ser utilizado como critério de interpretação da legislação¹⁵. Deste modo, ao analisar determinada lei, deve-se observá-la sob a ótica fraterna, assim determinada como valor supremo da Constituição de 1988.

Como já visto no item anterior, a aplicação do valor-princípio da fraternidade é fundamental para relações humanas mais justas. Em outras palavras, há de ser o valor-princípio da fraternidade o meio de validação e avaliação de possíveis vícios na entrega de dízimos e ofertas, criando-se, a partir da fraternidade, um ponto de equilíbrio entre, de um lado, o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais da liberdade de religião e de culto, e de outro a necessidade de punir comportamentos contrários ao Direito vigente.

Ainda no que concerne aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao exercício de culto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a liberdade religiosa como direito humano

¹⁰ SANTOS, António José Marques dos. *A Decisão Médica em Cuidados Intensivos – Uma Análise à Luz da Filosofia dos Valores*. 139 p. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Universidade de Lisboa: Faculdade de Medicina, 2008. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/1022>. Acesso em: maio 2020.

¹¹ CASTAGNA, Fabiano Pires, 2019, p. 75.

¹² CASTAGNA, Fabiano Pires, 2019, p. 77.

¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Agular, 2011, p. 147.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁵ CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*, 2008, p. 27.



fundamental, considerando ser a fé inerente ao ser e com base na dignidade da pessoa humana, na fraternidade e na liberdade do indivíduo¹⁶.

A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, criou em tal direção duas principais garantias: o direito fundamental à liberdade religiosa, que consiste na garantia da livre escolha da própria convicção religiosa, independentemente do pensamento alheio e da influência do Estado sobre tal preferência¹⁷; e o direito fundamental ao exercício de culto, que é a exteriorização da religiosidade do indivíduo, que exerce sua crença e as liturgias dela provenientes¹⁸.

Deste modo, percebe-se o destaque e a importância dados pelo legislador constituinte aos referidos direitos individual e coletivamente considerados, vez que são elencados como fundamentais e, de acordo com o artigo, invioláveis e protegidos.

Por outro lado, o exercício do culto possui limitações legais que merecem ser sopesadas. Sobre o assunto, afirma Manoel Jorge e Silva Neto que:

*[...] a proteção constitucional à liberdade de culto, nos termos do art. 5º, VI, está condicionada ao estabelecido em lei (em sentido formal, é claro), razão suficiente para entender-se que o enunciado em questão é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente.*¹⁹

Isto posto, infere-se que, apesar dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao exercício do culto serem de suma importância para que o indivíduo possa exercer suas crenças de forma livre, estes não são absolutos e precisam, por vezes, ser limitados pelo aparato normativo brasileiro.

¹⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS, 1948, art. XVII.

¹⁷ MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: O princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 2011, p. 229.

¹⁸ LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Crença e a Objeção à Transusão de Sangue por Motivos Religiosos. *Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. p. 10. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Fabio.pdf. Acesso em: abr. 2020.

¹⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. *Revista de informação legislativa*. v. 40, n. 160 (out./dez. 2003) p.117. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/908>. Acesso em: abr. 2020.



2 Os conceitos cristãos e jurídicos do dízimo e da oferta

O dízimo e a oferta são institutos praticados por diversos segmentos cristãos, desde a Igreja Evangélica até a Católica²⁰. Tais conceitos adquirem relevância na medida em que estão presentes nas principais religiões no Brasil. Os católicos representam 64,4% (sessenta e quatro vírgula quatro por cento) da população brasileira e os evangélicos 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento)²¹.

Destarte, dízimo é, segundo a prática cristã, dar a décima parte a Deus ou uma instituição religiosa que os recolhe²². A oferta, por sua vez, é a entrega voluntária de algo ou de algum valor de acordo com a disposição do fiel, sem estabelecimento prévio de quantia²³. Essas contribuições, ainda que estabelecidas na Bíblia Sagrada e constituindo certa obrigação aos indivíduos do segmento religioso, devem realizar-se com alegria e de coração²⁴.

Há, portanto, a ideia de voluntariedade das contribuições por parte dos fiéis e, ainda, a necessidade de recebimento dos valores por parte das instituições religiosas, que dependem de tais entregas para subsistir. Os dízimos e as ofertas servem para a manutenção do templo, desde a sua previsão na Bíblia Sagrada no Livro de Malaquias²⁵, o que inclui os gastos com a própria organização, bem como todo o serviço assistencialista exercido pela igreja²⁶.

Contudo, ainda que possua função de assistência social e amparo, a instituição religiosa pode incorrer em atos ilícitos legalmente previstos. Em tais casos, é importante a tutela jurisdicional do Estado para proporcionar aos fiéis a proteção de seus direitos previamente garantidos, o

²⁰ FRANÇA, Thyago Madeira. *Sentidos do signo Dízimo no Jornal Folha Universal*. 2009, p. 17-18.

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CENSO 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião*. IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&iew=noticia>. Acesso em: 7 set. 2020.

²² ALVES, Ailton José. *A Mordomia dos Dízimos e Ofertas*. Lição 07. Recife: 2019, p. 1.

²³ BÍBLIA SAGRADA, Êxodo 35:4-5.

²⁴ BÍBLIA SAGRADA, 2 Coríntios 9:7.

²⁵ BÍBLIA SAGRADA, Malaquias 3:10.

²⁶ PLESTSCH, Rosane. *Diaconia Pública: A Assistência Social da Igreja em Contexto Brasileiro*. In: *Estudos Teológicos*, 2003, p. 122.



que inclui integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente no que concerne ao valor-princípio da fraternidade, dimensão relacional da dignidade, até porque o exercício religioso dá-se em comunidade, na relação com outros fiéis que professam as mesmas crenças.

Não se pode julgar e, se for o caso, punir determinados comportamentos considerados ilegais e desconsiderar que o dízimo e a oferta constituem-se, até certo ponto, como verdadeiro exercício aplicado da fraternidade, já que os valores coletados pelos líderes religiosos são empregados para as finalidades essenciais da religião cristã, como a realização dos cultos, obras assistenciais à comunidade, dentre outras atividades.

Desse modo, para a compreensão jurídica destes conceitos, é importante verificar se os referidos institutos bíblicos enquadram-se no conceito de negócio jurídico, pois o contrato de doação é primordialmente uma de suas espécies; posteriormente, verificar se o dízimo e a oferta, já considerados como negócio jurídico, encaixam-se como doação e, portanto, submetem-se aos rigores do Código Civil (CC), sem que, em momento algum, olvide-se o valor-princípio da fraternidade.

Os negócios jurídicos podem ser entendidos como atos jurídicos compostos por acordo de vontade entre as partes, realizado para um fim específico²⁷. Por conta disso, em termos jurídicos, realizar a entrega de determinada quantia, seja 10% (dez por cento) da renda – dízimo – ou outro valor qualquer (oferta), implica na transferência voluntária de patrimônio do cristão à instituição religiosa recolhadora, para que esta realize propósitos específicos e intrinsecamente conectados à prática religiosa.

Em vista disso, pode-se dizer que, uma vez que geram efeitos jurídicos através da transferência de patrimônio do fiel à igreja, os dízimos e as ofertas são atos jurídicos, aliados ao acordo de vontades que está presente nas contribuições, uma vez que os devotos entregam valores à instituição voluntariamente e dela esperam uma contrapartida, um fim específico.

Partindo da condição do dízimo e da oferta como negócios jurídicos, na legislação civil ambos institutos adquirem natureza jurídica de doação.

²⁷ TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil*, 2017, p. 154.



Doação é o “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, possuindo natureza contratual, *animus donandi*, transmissão de patrimônio e aceitação por parte do receptor²⁸. Ademais, em que pese constituir ato de liberalidade o doador transferir parte de seu patrimônio a outrem, a legislação impõe limites ao direito de doar, visando a preservação do interesse social, das partes e de terceiros, as quais serão trabalhadas no item 3 deste artigo²⁹.

Em relação ao *animus donandi*, a saber, a vontade do doador em praticar um ato de generosidade, verifica-se que, ao oferecer o dízimo e a oferta, o devoto dispõe de seu patrimônio voluntariamente. Já a transmissão de patrimônio ocorre quando o fiel, ao praticar o *animus donandi*, entrega certa quantia ou um bem específico à instituição religiosa, que os aceita³⁰.

Possuindo, portanto, os requisitos elencados anteriormente, a doação de dízimos e ofertas adquire natureza contratual, posto que o artigo 538 do Código Civil dispõe expressamente que a doação é um contrato.

Deste modo, verifica-se a possibilidade de equiparação dos conceitos cristãos do dízimo e da oferta ao instituto jurídico da doação, tendo em vista que os requisitos e características legalmente previstos encontram-se devidamente preenchidos.

Entretanto, para que haja compreensão completa da temática proposta neste artigo, é importante analisar uma tese contrária, bastante recorrente, que afirma que os referidos conceitos são diferentes. Para José Fernando Simão, “O dízimo é ato meta-jurídico, estranho ao direito, ato de consciência ou fé, que não interessa ao mundo do Direito”³¹.

Em que pese o posicionamento de tal corrente, é importante ressaltar que o Direito nada mais é do que espelho dos comportamentos

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*, art. 538; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Obrigações: Parte Especial (Contratos)*, 2009, p. 99.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Obrigações: Parte Especial (Contratos)*, 2009, p. 107.

³⁰ MEDINA, Paulo Geraldo de Oliveira. A Doação. *O Novo Código Civil: estudo em homenagem ao professor Miguel Reale*, 2006, p. 6.

³¹ SIMÃO, José Fernando. Natureza Jurídica do Dízimo e da Doação: Aparente Semelhança, mas Grandes e Insuperáveis Diferenças. *Jornal Carta Forense*. 2013. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/natureza-juridica-do-dizimo-e-da-doacao-aparente-semelhanca-mas-grandes-e-insuperaveis-diferencas/11746>. Acesso em: nov. 2020.



e padrões sociais, modificando-se às diversas mudanças nela ocorridas. Fatos que aparentemente são alheios ao Direito, como atos de fé ou consciência, adquirem relevância na esfera jurídica dependendo das circunstâncias e do momento social em que ocorrem³².

Ademais, sugerir que todo ato de fé ou de consciência não interessa ao mundo do direito e, assim, não deve ser por ele tutelado, pode gerar graves consequências. A partir do momento em que se determina que algo não faz parte do direito por constituir ato de fé do indivíduo, fatos contrários à legislação vigente, que violam direito de outrem, não serão mais coibidos. Cria-se, portanto, uma proteção exorbitante a tais atos.

Portanto, verifica-se que os conceitos religiosos de dízimo e oferta se equiparam, em seus efeitos jurídicos, ao instituto da doação, uma vez que se manifestam pela transferência voluntária de patrimônio à instituição religiosa recolhedora. Conclui-se, ainda, que atos praticados em instituições religiosas não estão afastados da tutela jurisdicional e necessitam ser coibidos, nos casos em que violarem preceitos legalmente estabelecidos.

3 A possibilidade de anulação do dízimo e da oferta

Como visto no tópico anterior, é possível equiparar os dízimos e as ofertas, conceitos consagrados na fé cristã, ao instituto jurídico da doação previsto no Código Civil. Assim, essas práticas religiosas estão sujeitas aos limites legalmente previstos aos negócios jurídicos e à doação propriamente dita. A legislação civil estabelece diversos casos nos quais os negócios jurídicos e, mais especificamente, as doações são consideradas nulas ou anuláveis.

Assim, para o melhor entendimento das consequências jurídicas advindas da equiparação dos institutos cristãos do dízimo e da oferta à doação, é necessário estudar e compreender limitadores mais relevantes impostos ao negócio jurídico e ao exercício de doar.

Primeiramente, o artigo 541, parágrafo único, do Código Civil prevê a doação verbal, desde que verse sobre bens móveis e de pequeno valor, devendo a tradição ocorrer imediatamente³³. Por outro lado, a legislação

³² SOUZA, Francisco Adrian Marcio de. *Dízimos, Entre a Fé e a Lei: As Respostas do Código Civil à Teologia da Prosperidade*. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39126/dizimos-entre-a-fe-e-a-lei-as-respostas-do-codigo-civil-a-teologia-da-prosperidade>. Acesso em: out. 2020.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 541, parágrafo único.



civil no artigo 166, incisos IV e VI, dispõe que é nulo o negócio jurídico quando não revestido da forma prevista em lei³⁴. Assim, considerando a entrega de dízimos e das ofertas como doação, conforme se verificou no tópico anterior, ambas estão sujeitas às disposições mencionadas.

Desse modo, a entrega de grandes quantias, de bens de grande valor ou de bens imóveis, ainda que feitas à instituições religiosas, deve ser realizada por meio de contrato escrito e solene, estando impedida a modalidade verbal, sob pena de contrariedade ao parágrafo único do artigo 541, e 166, incisos IV e VI, do CC. Logo, a não observação dessas normas acarreta a nulidade do negócio jurídico realizado, uma vez que este é nulo quando não se aplica a forma prevista em lei.

Com relação à doação de todos os bens do doador sem reserva de parte ou renda suficiente para sua subsistência, também há que se considerar nula tendo em vista a legislação civil atual³⁵. Trata-se da chamada doação universal, disciplinada no artigo 548 do CC. Nele há clara limitação imposta pelo legislador ao exercício de doar. Tal limitação “visa proteger o doador, impedindo que, por sua imprevidência, fique reduzido à miséria, bem como a sociedade, evitando que o Estado tenha de amparar mais um carente”³⁶. Não pode, portanto, o doador desfazer-se de todo seu patrimônio voluntariamente e passar a necessitar do Estado ou de terceiros para sua subsistência.

Constata-se que, ao realizar doação a uma instituição religiosa, o fiel que deseja doar a uma determinada instituição religiosa é legalmente obrigado a observar forma solene e escrita, além de ter o cuidado de reservar para si parte do patrimônio suficiente para sua subsistência, sob pena de nulidade do negócio.

3.1 A anulação dos dízimos e das ofertas *versus* liberdade religiosa e de culto, o valor-princípio da fraternidade e o papel da igreja

Apesar da possibilidade, aqui defendida, de equiparação do dízimo e da oferta ao negócio jurídico doação, a análise da jurisprudência acerca da equiparação de tais conceitos cristãos à doação como causa para pedido

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 166, incisos IV e VI.

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 548.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, 2009, p. 107.



de anulação do negócio jurídico tem se revelado contrárias, como nos seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. CÍVEL. DOAÇÃO. MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. DÍZIMO E OFERTA. ANULAÇÃO. ART. 548, DO CC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4. No caso em exame, a autora/recorrida, obreira da igreja ré/recorrente, passou por problemas no trabalho, ocasião em que, durante a realização da campanha “Fogueira Santa”, acreditou nos apelos dos líderes da instituição ré/recorrente de que se ela sacrificasse tudo iria ficar bem no trabalho, mas, se não sacrificasse tudo iria piorar, promoveu a doação do valor de R\$ 7.000,00, fazendo-a por meio da emissão de dois cheques. 5. Após aproximadamente um mês, ao contrário da promessa de que tudo seria resolvido, a autora/recorrida foi exonerada e passando por dificuldades financeiras houve por bem buscar a anulação da doação para haver de volta o valor doado. 6. A doação feita por motivação religiosa, como aquela destinada a igreja, a título de dízimo ou oferta, não está sujeita à disciplina do art. 548, do Código Civil.

7. Além disso, de acordo com a regra inscrita no art. 373 do CPC, é dever do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Vale dizer, o demandante assume o ônus de instruir o processo com as provas de suas alegações, a fim de serem examinadas pelo juiz da causa quando proferir a sentença. 8. Na hipótese, a autora/recorrida não demonstrou que padecesse, à época da doação, de doença ou deficiência mental que lhe pudesse reduzir a capacidade de discernir e de dispor dos próprios bens, fosse a que título fosse.³⁷

Em que pese a decisão do TJDF, há que se contrapor e aplicar sobre tais casos o princípio da dignidade da pessoa humana, mais precisamente sua dimensão relacional, consubstanciada no valor-princípio da fraternidade; desta forma, estarão preservados os direitos fundamentais à liberdade religiosa e de culto.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível nº 0758218-33.2018.8.07.0016. Recorrente: Igreja Universal Do Reino De Deus. Recorrido: Vanessa Gomes Cerzosimo. Relator Juiz Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 jun. 2021.



As liberdades religiosas constitucionalmente garantidas não são absolutas, conforme visto anteriormente. Assim, quando houver violação de outros direitos, é necessária a análise fraterna da demanda para avaliar se a questão é englobada pela liberdade religiosa do indivíduo ou não, como ocorre com os pedidos de anulação dos dízimos e das ofertas, tema do presente artigo.

Para dirimir os conflitos instaurados, o juízo competente deve analisar o caso de modo fraterno, relacional, colocando-se no lugar do outro, a saber, aquele, ou aquela que realizou a oferta ou dízimo. Pode fazer isto de forma bastante pragmática, considerando que o dízimo e a oferta são doações e, com isto, passíveis de anulação, ou os dízimos e as ofertas correm sério risco de submeterem-se, tão somente, ao arbítrio dos líderes religiosos e de seus fiéis que, de boa fé e sob inegável influência, poderão dilapidar seu patrimônio abruptamente sem qualquer proteção jurídica.

Assim, ao analisar uma demanda cujo objeto é uma contribuição religiosa, sobremaneira as de alto vulto, capazes de comprometer a dignidade do doador e de sua família, deve o magistrado fundamentar-se no valor-princípio da fraternidade ao proferir sua decisão, criando um ponto de equilíbrio entre o respeito à liberdade de religião e de culto e a própria dignidade da pessoa humana em sentido amplo. Assume-se, portanto, que todos são como irmãos, iguais em direitos e deveres, buscando impedir que o direito de um se sobreponha ao de outro³⁸.

Relevante compreender que a invalidação ou a nulidade dos dízimos e das ofertas não é presumida. Sabe-se que as instituições religiosas dependem das contribuições para subsistirem, uma vez que a doação serve para manutenção do templo e de suas atividades essenciais. Todavia, é essencial que se contraponha a observância ou não do valor-princípio da fraternidade, de forma que a dignidade de todas as partes envolvidas – denominação religiosa e fiéis dispostos a doar via dízimo ou oferta – sejam consideradas e preservadas.

O valor-princípio da fraternidade, quando empregado em situações como as do presente estudo, de forma a considerar o dízimo e a oferta como doação e sujeita à anulação quando não cumpridos os requisitos dos artigos 541, 548 e 166, incisos IV e VI, do CC, evita distorções ao livre exercício da liberdade de religião e de culto.

³⁸ CASTAGNA, Fabiano Pires, 2019, p. 77.



De fato, as igrejas, as instituições religiosas recolhedoras das doações aqui estudadas, são sustentadas pela entrega dos dízimos, que são contribuições seguras e mensais, bem como das ofertas³⁹. Além disso, possuem um forte papel assistencial, fornecendo serviços de aconselhamento matrimonial, amparo a dependentes químicos e, muitas vezes, fornecimento de alimentos e materiais básicos à subsistência de indivíduos economicamente vulneráveis⁴⁰.

Evidentemente não se pode assumir que todas as doações realizadas às instituições religiosas são abusivas e decidir sempre de modo desfavorável às igrejas, nem tampouco proibir o recolhimento dos dízimos e das ofertas. O que deve ser feito é uma análise de cada caso apresentado ao Poder Judiciário, verificando se estão presentes as nulidades ou vícios previstos na legislação vigente, com respeito à liberdade religiosa e de culto e revestido do valor-princípio da fraternidade.

Por outro lado, não se pode classificar todos os atos praticados pelas instituições religiosas ou em função da liberdade religiosa do indivíduo como metajurídicos e, portanto, não tuteláveis pelo Direito. Conforme visto anteriormente, tais atos “não estão imunes ou isentos do controle jurisdicional” e necessitam de limitação para que não ocorram abusos, até porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁴¹.

Assim, não há lesão a direito que seja legalmente isento da análise jurisdicional, o que inclui os atos atinentes às instituições religiosas e à própria liberdade de religião. Ainda que seja possível requerer a anulação dos dízimos e das ofertas, é necessário analisar caso a caso e verificar se há nulidade ou vício presente que, de fato, fundamente tal pedido. Além disso, na decisão que reconhecer ou não o pedido deve-se considerar a liberdade religiosa do indivíduo e da instituição, pautando-se no valor-princípio da fraternidade para dirimir o conflito instaurado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de anulação dos dízimos e ofertas, equiparando-os, via aplicação do valor-princípio

³⁹ REZENDE, Elaine. Marketing Pentecostal: Inovação e Inspiração para Conquistar o Brasil. *Revista de Estudos da Religião*. 2010, p. 25.

⁴⁰ PLETSCH, Rosane, 2003, p. 122.

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.



da fraternidade, ao instituto jurídico da doação e respeitando-se os limites da liberdade religiosa e ao exercício de culto. Entendeu-se que as práticas cristãs em comento e a doação constituem o mesmo ato e, portanto, estão sujeitos às mesmas normas e aos mesmos limites.

Nos casos em que houver doação universal do fiel à instituição religiosa, por exemplo, sem que este reserve para si quantia suficiente para sua subsistência, há clara violação ao diploma legal. Este ato, bem como os demais trabalhados no tópico 3 deste artigo, carecem de apreciação legal, no caso concreto, para avaliar se deve ser anulado.

Contudo, não se pode assumir, de modo algum, que todas as doações entregues são abusivas e decidir, sempre e taxativamente, de modo desfavorável às igrejas, muito menos pregar a proibição do recolhimento das contribuições. O Poder Judiciário deve, ao analisar demanda cujo objeto é a nulidade de determinada contribuição religiosa, revestir-se do valor-princípio da fraternidade, que cria um ponto de equilíbrio entre o respeito à liberdade religiosa e de culto e à própria dignidade da pessoa humana. Deve-se, além disso, analisar o caso concreto e verificar a real presença de nulidades ou vícios que anulem o negócio jurídico praticado.

Há, portanto, a possibilidade e a necessidade de equiparação dos dízimos e das ofertas ao instituto jurídico da doação e, consequentemente, pela viabilidade de anulação dos negócios jurídicos praticados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa das instituições e dos indivíduos, bem como fundamentando-se no valor-princípio da fraternidade para dirimir os conflitos porventura instaurados.

Referências

ALVES, Aílton José. *A Mordomia dos Dízimos e Ofertas*. Lição 07. Recife: 2019. Disponível em: https://portalebd.org.br/images/cwattachments/155_52bf849ac998ac73fa0ae3984352879b.pdf. Acesso em 15 set. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948, art. XVII. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Português. Tradução de João Ferreira Almeida. Disponível em: <http://biblia.com.br/joao-ferreira-almeida-atualizada/>. Acesso em: 17 set 2020.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível nº 0758218-33.2018.8.07.0016. Recorrente: Igreja Universal Do Reino De Deus. Recorrido: Vanessa Gomes Cerzosimo. Relator Juiz Carlos Alberto Martins Filho. Brasília, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense*. 1. ed. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

CASTAGNA, Fabiano Pires. *Capacidade Contributiva e Igualdade Tributária no Imposto sobre a Renda Pessoa Física: Os Desafios da Concretização sob a Perspectiva do Valor-Princípio da Fraternidade*. 337 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FRANÇA, Thyago Madeira. *Sentidos do signo Dízimo no Jornal Folha Universal*. 2009. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/15356>. Acesso em: 5 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Obrigações: Parte Especial (Contratos)*. v. 6., ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CENSO 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião*. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 7 set. 2020.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Crença e a Objeção à Transfusão de Sangue por Motivos Religiosos. *Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. p. 10. Disponível em: <http://www.prrj.mpf>.



mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Fabio.pdf. Acesso em: 4 abr. 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como Categoria Jurídica*: Fundamentos e Alcance, 2017, p. 41

MEDINA, Paulo Geraldo de Oliveira. A Doação. *O Novo Código Civil: estudo em homenagem ao professor Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79060240>. Acesso em: 28 maio 2021.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: O princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011 p. 234 Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religio_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religio_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 1.063.110-2, de São José dos Pinhais. Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, Oitava Câmara Cível, j. 07-11-2013.

PLETSCH, Rosane. Diaconia Pública: A Assistência Social da Igreja em Contexto Brasileiro. *Estudos Teológicos*. v. 43. n. 2. 2003. Disponível em: http://ism.edu.br/periodicos/index.php/estudos_teologicos/article/view/600. Acesso em: 4 jun. 2021.

REZENDE, Camila Medeiros; SILVA, Juliana Rodrigues da; REAL, Luiz Ribeiro Pamplona Corte; CASTRO, Mirlane de Oliveira. A dignidade da pessoa humana no cárcere: a maternidade nas penitenciárias femininas. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*. v. 11. edição 1/2019. Jan./jun. Disponível em: <https://jornaleletronicofvj.com.br/jefvj/article/view/677/677>. Acesso em: 18 mar. 2021.

REZENDE, Elaine. Marketing Pentecostal: Inovação e Inspiração para Conquistar o Brasil. *Revista de Estudos da Religião*. 2010. p. 25. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv2_2010/t_rezende.pdf. Acesso em: set. 2020.

SANTOS, António José Marques dos. *A Decisão Médica em Cuidados Intensivos – Uma Análise à Luz da Filosofia dos Valores*. 139 p. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Universidade de Lisboa: Faculdade



de Medicina, 2008. p. 17 Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/1022>. Acesso em: 14 maio 2021.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. *Revista de informação legislativa*. v. 40, n. 160 (out./dez. 2003) p.117. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/908>. Acesso em: 4 abr. 2021.

SIMÃO, José Fernando. Natureza Jurídica do Dízimo e da Doação: Aparente Semelhança, mas Grandes e Insuperáveis Diferenças. *Jornal Carta Forense*. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/natureza-juridica-do-dizimo-e-da-doacao-aparente-semelhanca-mas-grandes-e-insuperaveis-diferencas/11746>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SOUZA, Francisco Adrian Marcio de. *Dízimos, Entre a Fé e a Lei: As Respostas do Código Civil à Teologia da Prosperidade*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39126/dizimos-entre-a-fe-e-a-lei-as-respostas-do-codigo-civil-a-teologia-da-prosperidade>. Acesso em: 12 out. 2020.

TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Editora Método, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Agular. *Direito e fraternidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Agular. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VIANNA, Alexander Martins. Religião e ligação entre súditos e poderes soberanos (I): Martinho Lutero, paradoxo humano e autoridade secular. *Revista Espaço Acadêmico*. v. 10, n. 117, p. 62-82. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/11691>. Acesso em: 17 dez. 2020.